



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2016  
(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.

**Art. 2º** O § 3º do art. 26 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 .....

.....  
§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito, salvo para os veículos automotores com mais de cinco anos de uso, no qual o prazo inicia-se na entrega efetiva do produto.” (NR)

**Art. 3º** Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2005, no qual pretende buscar corrigir o conflito jurídico quando da comercialização de veículos automotores usados.

Normalmente os veículos novos são garantidos pela fábrica, entretanto quando o comércio é o de veículos usados, situações em que os automóveis apresentam defeitos posteriores à venda tem provocado inúmeras demandas judiciais.

O parágrafo terceiro do art. 26 da Lei 8.078/90 dispõe que o vício oculto tem como início de prazo decadencial o momento em que ficar evidenciado o defeito. Ocorre, porém, que se tratando de veículos automotores usados, a própria utilização do bem pode levá-lo ao estado em que possa

apresentar defeito a qualquer momento, sem que necessariamente se constitua num vício oculto do produto.

O veículo com mais de 05 anos de utilização, independente dos cuidados do proprietário, naturalmente já tem os desgastes próprios ocasionados pelo tempo de funcionamento, sendo que as peças internas do motor, câmbio e outras engrenagens ocultas pela própria característica de blindagem do produto podem apresentar o defeito em algum momento, sem que necessariamente tenham sido comercializadas com conhecimento e omissão do defeito.

A proposta tenciona assim, resgatar o equilíbrio no comércio de veículos automotores, frear compradores desprovidos da boa-fé que utilizam o prazo indeterminado da lei e causam prejuízo a terceiro e impedir o abarrotamento dos tribunais com ações de ganho sem causa.

Nesse sentido, por oportuno, colaciono a atual jurisprudência pátria:

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS.VÍCIO DE NATUREZA OCULTA. APLICAÇÃO DO ART. 26, II DO CDC. GARANTIA QUE RECAI NO VEÍCULO SOBRE UM TODO. VEÍCULO COM CINCO ANOS DE USO, QUE NÃO É CONSIDERADO ANTIGO PARA A PRESUNÇÃO DE DESGASTE NATURAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA” (Recurso Cível Nº 71004744751, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 25/09/2014).

Portanto, pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

**ALBERTO FRAGA  
DEPUTADO FEDERAL  
DEM/DF**